

## **PARECER N° , DE 2006**

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 216, de 1999, que *proíbe, por cinco anos, o plantio e a comercialização de alimentos contendo organismo geneticamente modificado (OGM) ou derivados de OGM, em todo o território nacional e seus apensados.*

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

### **I – RELATÓRIO**

Submete-se ao exame da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 216, de 1999, que tramita em conjunto com os PLS nº 271, de 2000, e nº 47, de 2003.

O PLS nº 216, de 1999, de autoria da Senadora Marina Silva, proíbe, por cinco anos, em todo o território nacional, o cultivo de organismos geneticamente modificados (OGM), a importação, a exportação e a comercialização, para consumo humano e animal, de alimentos contendo OGM e derivados, assim definidos na Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995.

O projeto explicita que a proibição não atinge o cultivo experimental de OGM. Ademais, prevê que, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 8.974, de 1995, a inobservância da proibição impõe acarretará interdição imediata da atividade e apreensão e destruição dos produtos cultivados, importados ou comercializados.

O PLS nº 271, de 2000, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, disciplina a mesma matéria regulada pelo PLS nº 216, de 1999. A proposição determina que ficarão suspensas, até o ano de 2004, todas as ações que legalizem a produção e a comercialização de OGM, sejam eles nacionais ou importados.

Por sua vez, o PLS nº 47, de 2003, de autoria do então Senador Olivir Gabardo, autoriza o cultivo e a comercialização da soja geneticamente modificada em todo o território nacional.

De conformidade com as normas regimentais, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), de Educação (CE), de Assuntos Econômicos (CAE) e de Assuntos Sociais (CAS), cabendo a esta última decisão terminativa. Os relatórios apresentados durante a tramitação das propostas, nos termos constantes desse processo, não chegaram, entretanto, a ser votados pelas Comissões.

Com a promulgação da Resolução do Senado Federal nº 1, de 2005, que altera a denominação e as atribuições de comissões permanentes, e a aprovação do Requerimento nº 325, de 2005, de autoria do Senador Sérgio Guerra, a matéria vem, preliminarmente, ao exame da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.

## II – ANÁLISE

Até a edição da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, a biossegurança de OGM no País era regulada pela Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995. Esta norma, ora revogada, não foi, entretanto, capaz de estabelecer um processo normativo adequado e gerou impasses administrativos, políticos e legais, culminando com a decisão judicial que proibiu a liberação da soja geneticamente modificada *Roundup Ready* (RR), desenvolvida pela empresa Monsanto.

Ainda durante a vigência da Lei nº 8.974, de 1995, foram apresentados os PLS nº 216, de 1999, e nº 271, de 2000, com o objetivo de suspender temporariamente a liberação de cultivos e alimentos geneticamente modificados, e o PLS nº 47, de 2003, para autorizar a liberação da soja transgênica, cujo plantio, como mencionado, havia sido interditado pela Justiça, até que a empresa Monsanto realizasse os estudos previstos na legislação vigente.

A vigente Lei nº 11.105, de 2005, é bastante abrangente e estabelece, de forma pormenorizada, normas de segurança e mecanismos de fiscalização sobre a construção, o cultivo, a produção, a manipulação, o transporte, a importação, a exportação, o armazenamento, a pesquisa, a comercialização, o consumo, a liberação no meio ambiente e o descarte de OGM e seus derivados, inclusive para o caso específico da soja geneticamente modificada.

Nesse sentido, a lei estabelece, de forma clara, que as atividades que envolvem o uso de OGM serão submetidas à avaliação de risco, caso a caso, pela Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio), que emitirá decisão técnica sobre a biossegurança do OGM, autorizando, ou não, a atividade – seja de pesquisa, seja para fins comerciais. À CTNBio compete deliberar, em última e definitiva instância, sobre todas as liberações de OGM e derivados.

No caso específico da soja geneticamente modificada, a Lei nº 11.105, de 2005, determina que os OGM que tenham obtido decisão técnica favorável para liberação comercial, em período anterior à vigência da lei, poderão ser registrados e comercializados (art. 30), bem como autoriza a produção e a comercialização de sementes de cultivares de soja geneticamente modificadas registradas no Registro Nacional de Cultivares do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (art. 35).

Como se observa, os PLS sob exame foram apresentados nesta Casa em data pretérita à aprovação da Lei nº 11.105, de 2005, e pretendem regular matéria já amplamente disciplinada pela norma legal. Por consequência, entendemos que podem ser declarados prejudicados nos termos do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal. O PLS nº 271, de 2000, por ter perdido a oportunidade, uma vez que a moratória proposta findava em 2004 (art. 334, I), e os demais em virtude do prejulgamento da matéria pelo Plenário em outra deliberação (art. 334, II).

### **III – VOTO**

Diante do exposto, votamos pela recomendação de declaração de prejudicialidade dos Projetos de Lei do Senado nº 216, de 1999, e nº 47, de 2003, nos termos do art. 334, II, do Regimento Interno do Senado Federal, e

do Projeto de Lei do Senado nº 271, de 2000, nos termos do inciso I do mesmo art. 334.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator